

Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº <u>00 4</u> /2023

Manuel Manuel Salar Manuel Man

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Município de Garanhuns e dá outras providências.

- **Art. 1º** Os empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, que se instalarem no âmbito do Município de Garanhuns após a data de publicação desta Lei, quando disponibilizarem espaços com equipamentos de lazer ou para a prática de atividades esportivas por seus usuários, deverão assegurar que eles sejam acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- **§ 1º** Ao menos um dos equipamentos de que trata o *caput* deverá ser adaptado, tanto quanto tecnicamente possível, para utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podendo o percentual de equipamentos ser inferior a 10% (dez por cento) do total.
- § 2º O disposto neste artigo inclui os espaços e equipamentos recreativos para crianças e adolescentes.
- § 3º Os espaços e equipamentos deverão ser sinalizados para possibilitar sua identificação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo sinalização em Braille.
 - Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e
 - II multa, a partir da segunda autuação de infração.
- **§ 1º** A multa de que trata o inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Municipal.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE JANEIRO DE 2023.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana) Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer que novos empreendimentos privados que se instalarem em Garanhuns, passem a oferecer espaços acessíveis com equipamentos adaptados para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Diante da ausência de uma legislação que trate dessa matéria na esfera privada, apresentamos esse Projeto de Lei para assegurar o pleno exercício dos direitos ao esporte e ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Nesse sentido, o art. 42 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), assegura às pessoas com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A norma define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, inciso I).

O art. 55, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Quando um empreendimento é instalado sem proporcionar acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, havendo possibilidade técnica para tanto, ele se torna excludente. Ele presume que essas pessoas não existem.

Em se tratando de espaços com áreas de lazer e esporte, não havendo equipamentos adaptados, também haverá exclusão, pois, a sua construção presumiu que pessoas com deficiência não praticam esportes ou exercem atividades recreativas. Isso é ainda mais grave quando tratamos de crianças com deficiência.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE JANEIRO DE 2023.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana) Vereador